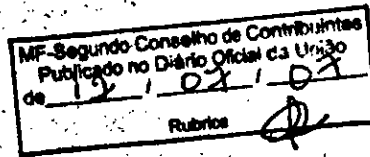




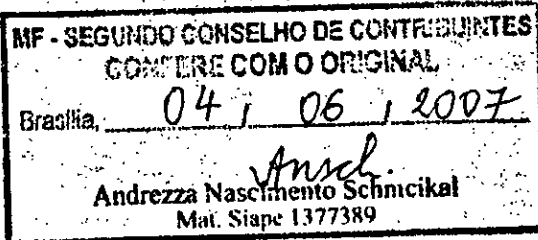
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13854.000134/98-63
Recurso nº : 123.516
Acórdão nº : 202-17520



Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Coinbra-Frutesp S/A



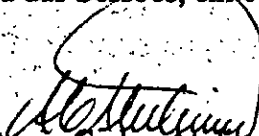
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

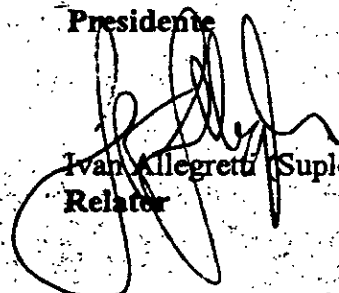
Se a parte dispositiva do acórdão deixou de tratar de uma das matérias em que foi provido o recurso voluntário, deve ser sanada a omissão, ajustando o texto da parte dispositiva, para refletir com fidelidade os temas tratados no julgamento. Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar omissão no Acórdão nº 202-15.499, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Ivan Allegretti (Suplente)
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer e Maria Teresa Martinez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000134/98-63
Recurso nº : 123.516
Acórdão nº : 202-17.520

Embargante : FAZENDA NACIONAL

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 04 / 06 / 2007

Andreza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

2ª CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Em julgamento realizado em 17/03/2004, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte nos seguintes termos (Acórdão nº 202-15.499):

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO (PIS E COFINS). RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE MP, PI E ME FORNIDOS POR PESSOAS FÍSICAS. Inexiste limitação legal ao aproveitamento do crédito a que se refere o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 às aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem exclusivamente feitas de contribuintes da Contribuição ao PIS e da COFINS

ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os produtos que se integram ao produto final, ou que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos em decorrência de ação direta sobre o mesmo, no processo de fabricação. A energia elétrica utilizada como força motriz não atua diretamente sobre o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR TERCEIROS. Para fins de apuração da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, inclui-se no cálculo de ambas o valor correspondente às exportações de produtos adquiridos de terceiros, mas tais produtos são excluídos do valor correspondente às compras de insumos.

Recurso provido em parte.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que pertine aos juros moratórios e à correção monetária, visto que tal matéria não foi suscitada na manifestação de inconformidade apresentada à instância a quo.

Recurso não conhecido nesta parte."

Intimado da decisão, o d. Procurador da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração ao acórdão sustentando: (a) omissão do acórdão na sua parte dispositiva, porque não fez referência à questão dos produtos industrializados por terceiros – tema que foi tratado apenas na ementa do acórdão – e (b) contradição no voto do Conselheiro-Relator Henrique Pinheiro Torres, pois na exposição de seu entendimento teria admitido a inclusão destes valores na Receita de Exportação, mas o desfecho do voto foi no sentido de negar provimento ao recurso da contribuinte.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000134/98-63
Recurso nº : 123.516
Acórdão nº : 202-17.520

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>06</u> / <u>2007</u> <i>Ansch</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. SIAPE 1377389 |
|---|

| |
|--------------------------|
| 2º CC-MF Fl. _____ |
|--------------------------|

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
IVAN ALLEGRETTI (SUPLENTE)**

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A omissão indicada pelo d. Procurador da Fazenda Nacional consiste na falta de menção do dispositivo do acórdão quanto à questão da receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros.

O tema foi devidamente tratado na ementa do acórdão, nos seguintes termos:

"(...) RECEITA DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR TERCEIROS. Para fins de apuração da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, inclui-se no cálculo de ambas o valor correspondente às exportações de produtos adquiridos de terceiros, mas tais produtos são excluídos do valor correspondente às compras de insumos. (...)"

A omissão estaria na parte dispositiva do acórdão, que ficou assim redigida:

"Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, apenas para reconhecer o direito à inclusão no cálculo da receita de exportação dos insumos adquiridos de não contribuintes. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta que negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowsky para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na parte preclusa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda."

Ou seja, não foi consignado na parte dispositiva que o provimento parcial também incluía na receita de exportação o valor correspondente às exportações de produtos adquiridos de terceiros.

Neste ponto, e já enfrentando a contradição indicada pelo embargante, extrai-se do voto do Conselheiro-Relator, com segurança, que seu entendimento foi no sentido de que as receitas de exportação de produtos industrializados adquiridos de terceiros devem ser considerados tanto na receita operacional bruta como na receita de exportação, – para efeito da apuração da relação percentual entre estas.

Aliás, o entendimento contido no voto do Relator foi retratado com fidelidade na ementa do julgado.

Por isso, há de se reconhecer que não houve propriamente contradição, mas mero equívoco no desfecho do voto do Relator, pois, embora seu entendimento implicasse provimento parcial do recurso voluntário, foi consignada a negativa de provimento.

Por todo o exposto, acolhem-se os presentes embargos de declaração para, sanando-se as omissões e contradições apontadas:

(a) fazer consignar no dispositivo do acórdão que "deu-se provimento parcial ao recurso, apenas para reconhecer o direito à inclusão dos insumos adquiridos de não-contribuintes na base de cálculo do crédito presumido e que a receita de exportação de produtos adquiridos de terceiro deve ser considerada tanto na receita operacional bruta como na receita de exportação para efeito de apuração da relação percentual entre estas." e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000134/98-63
Recurso nº : 123.516
Acórdão nº : 202-17.520

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 04, 06, 2007

Ansel
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siap: 1377389

2ª CC-MF

Fl.

(b) retificar o desfecho do voto do Relator para que conste o "provimento parcial ao recurso", com o que se lhe ajusta à realidade da decisão contida no voto e espelhada na ementa do acórdão embargado.

Sala das Sessões em 08 de novembro de 2006.


IVAN ALEGRETTI (SUPLENTE)